

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXX, XX DE XXXX DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias do exercício de 2025, e da outras providências.

CM107/2025

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente da Prefeitura de Ituiutaba, nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, combinado com os arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único: O crédito referido no *caput* destina-se a complementação dos recursos previstos no orçamento para pagamento de Convênio a ser firmado entre o Município de Ituiutaba e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER

Art. 2º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito suplementar autorizado por esta lei, recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 07 de fevereiro de 2025.

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas e Fiscalização

S.S. em 17/02/2025

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S. em 17/02/2025

Presidente


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

A ordem do dia desta sessão

24/02/2025

Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 00 contrários
S.S. 24/02/2025

Presidente

Aprovado em 2º votação por
5 favoráveis e 00 contrários

Presidente



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/037

Ituiutaba, 07 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 008.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 008/2025, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias do exercício de 2025, e da outras providências”***.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 008/2025.

Ituiutaba, 07 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária para complementação dos recursos previstos no orçamento para pagamento de Convênio a ser firmado entre o Município de Ituiutaba e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER.

A iniciativa de lei informada por esta mensagem decorre de solicitação formulada no Processo Administrativo nº 23.068, de 04 de novembro de 2024.

O objetivo do Termo de Convênio é o estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os convenentes, visando o desenvolvimento sustentável por meio da assistência técnica e extensão rural, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses.

As obrigações determinadas à EMATER estão atreladas às ações de execução do objeto e as obrigações determinadas ao Município são consignar em seu orçamento anual recursos, materiais e mão de obra suficientes para cobrir as despesas do convênio.

O valor total para formalização do convênio para o exercício de 2025 é de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), havendo déficit de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao custeio, sendo necessária a abertura de crédito suplementar mediante o presente Projeto de Lei.

Os recursos necessários serão obtidos mediante anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, sem comprometer o equilíbrio financeiro do orçamento municipal.

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 23068 / 2024

Data de Abertura: 04/11/2024 16:36:08

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F.: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: ASSUNTO: ENCAMINHAMOS A V EXA PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS MINUTA DO NOVO CONVENIO E=A SER CELEBRADO ENTRE PREFEITURA MMUNICIPAL E EMATER- MG

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOÃO PEDRO GONÇALVES FERREIRA

01



PREFEITURA
ITUIUTABA

Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Av. Prof. José Vieira de Mendonça, s/nº, Parque JK, B. Alvorada

CEP: 38.307-034 – Ituiutaba-MG

Fone: (34)3271-8164 e-mail: agricultura@ituiutaba.mg.gov.br

Ofício 2024/099

Ituiutaba-MG, 04 de novembro de 2024.

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a V. Exa. para as devidas providências, minuta do novo convênio a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e EMATER-MG com o objetivo de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no município no ano de 2025.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'CARLOS MARQUES', enclosed within a large, loopy oval scribble.

CARLOS MARQUES
Secretário Municipal de Agricultura,
Pecuária e Abastecimento.

Exma. Sra.
LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita de Ituiutaba

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITUIUTABA E A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER-MG

O **MUNICÍPIO DE ITUIUTABA**, com sede na Praça Cônego Ângelo, s/n.o, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, daqui por diante designado **MUNICÍPIO**, representado pelo(a) prefeito(a), Sr.(a) Leandra Guedes Ferreira, brasileira, divorciada, portador(a) do RG nº MG-15.266.537 e CPF nº 006.091.356-86, residente e domiciliado(a) em ITUIUTABA-MG, e a **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criada pela Lei Estadual nº 6.704/75, com sede na Av. Raja Gabaglia, 1 526, Gutierrez, em Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 19.198.118/0001-02, daqui por diante designada **EMATER-MG**, neste ato representada pelo(a) gerente da **Unidade Regional de Uberlândia**, Gilberto Carlos de Freitas, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade no M-4.149.206 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 508.532.521-49, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, ajustam e assinam de comum acordo, o presente convênio, que será regido pelas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, e na Lei Federal nº 13.303/16 e pela legislação aplicável, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente convênio é a conjugação de esforços entre o **MUNICÍPIO** e a **EMATER-MG**, visando ações que promovam o desenvolvimento sustentável, por meio da assistência técnica e extensão rural no município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PARTICÍPES

2.1- Para concretização do objeto previsto neste instrumento, os partícipes, cada qual com suas respectivas obrigações se comprometem a:

2.1.1- Viabilizar ações que promovam a assistência técnica e extensão rural no Município.

2.1.2- Disponibilizar recursos financeiros e de pessoal, necessários à implementação das ações de assistência técnica e extensão rural no município.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

3.1- São obrigações do **MUNICÍPIO**:

3.1.1- Participar mensalmente com a importância de R\$29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

3.1.2- Transferir à **EMATER-MG** o valor citado no item anterior, por meio de crédito em conta bancária nº 755.211-4, do Banco do Brasil S.A., Agência 1615-2, Belo Horizonte-MG, conforme abaixo:

Parcela única no dia 20 ou 30 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

3.1.3 - Colocar à disposição da **EMATER-MG**, por meio de cessão gratuita, pelo prazo de vigência deste instrumento, os bens necessários para funcionamento da unidade de trabalho da **EMATER-MG** no município.

3.1.4 - Colocar à disposição da **EMATER-MG**, pelo prazo de vigência deste instrumento, salas e/ou outras instalações apropriadas, gratuitamente, incluindo a isenção de tributos municipais, para o bom funcionamento da Unidade de Trabalho no município.

3.1.5 - Ceder, sem qualquer ônus para a **EMATER-MG**, um(a) secretário(a) e um(a) servente pelo prazo de vigência deste instrumento.

3.1.5.1 - Responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas do(a) secretário(a) e servente cedidos(as) à **EMATER-MG**.

CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO

4.1 Em caso de descumprimento pelo Município dos itens 3.1.1 e 1.1.2 da cláusula terceira, a **EMATER-MG** poderá suspender suas atividades no Município e/ou rescindir o presente Convênio, sem prejuízo do recebimento das parcelas devidas até a data da efetiva suspensão e/ou rescisão.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA EMATER-MG:

5.1 - São obrigações da EMATER-MG:

5.1.1 - Prestar ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, prioritariamente, para agricultores familiares no município.

5.1.2 - Protocolar junto à **PREFEITURA** o Relatório Anual de Ações de Assistência Técnica e Extensão Rural – RAA, realizadas no ano anterior, até o último dia útil do mês de maio.

5.1.3 - Designar profissional ou equipe para atuar no Município.

5.1.4 - Responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas do seu quadro próprio de empregados.

5.1.5 - Participar na elaboração, execução e avaliação do Plano de Desenvolvimento Rural, nas áreas econômica e social voltadas para a agropecuária, fornecendo informações sobre a situação socioeconômica das principais atividades desenvolvidas e alternativas técnicas que poderão ser aplicadas.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA → 350.000,00

6.1 O **MUNICÍPIO** atenderá as despesas decorrentes da execução deste instrumento; por meio de recursos financeiros estimados em R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), correndo as despesas à conta da **Dotação Orçamentária nº 20.606.0024.2.070 – 3.3.30.41.00 – Contribuições**, para o presente exercício, bem como sua correspondente para os exercícios subsequentes.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1- A **EMATER-MG** poderá inscrever o **MUNICÍPIO** em serviços e órgãos de proteção ao crédito, em âmbito nacional, estadual e municipal, em caso de inadimplemento das obrigações deste convênio.

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES

8.1- O **MUNICÍPIO** poderá, em qualquer época, promover o acompanhamento e a fiscalização das ações previstas neste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

9.1. As partes, obrigam-se a atuar no presente Convênio em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial à Lei 13.709/2018.

9.1.1. As partes se comprometem a manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

9.1.2. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações com exceção de determinação legal ou da prévia autorização por escrito da contraparte.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS VEDAÇÕES

10.1- Fica vedada aos partícipes a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENUNCIAÇÃO DO CONVÊNIO

11.1 Este instrumento poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, em caso de inobservância de quaisquer de suas cláusulas ou, unilateralmente, por livre e espontânea vontade, hipótese em que será feita comunicação prévia com 60 (sessenta) dias de antecedência, sem prejuízo das obrigações assumidas até a data efetiva da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

12.1 O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES DO CONVÊNIO

13.1 Este instrumento poderá ser alterado, mediante comum acordo entre os partícipes, através de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

14.1 A publicação deste instrumento, em extrato, será realizada pelo **MUNICÍPIO**, na forma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

15.1 Fica eleito o foro do município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas na execução deste instrumento e em caso de eventual litígio por inexecução do presente Convênio, no todo ou em parte, renunciando os partícipes, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, que uma vez lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas.

Ituiutaba, 02 de janeiro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira

Prefeita Municipal de Ituiutaba

Gilberto Carlos de Freitas

Gerente da Unidade Regional de Uberlândia

Empresa de Assistência Técnica e Extensão
Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-
MG

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

*** Em caso de assinatura eletrônica, quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura, fica dispensada a assinatura das testemunhas, nos termos do §4º, do Art. 784, do CPC.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Departamento de Planejamento Orçamentário

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 23068/2024

Assunto: Aditivo para 2025 – Emater

Ituiutaba, 13 de novembro de 2024

Ressaltamos que cabe ao secretário priorizar as despesas de sua secretaria, considerando a disponibilidade orçamentaria bem como as cotas financeira para o exercício 2025.

Ressaltamos ainda, que o valor previsto do orçamento é acompanhado mensalmente, analisando a efetiva execução e arrecadação, caso seja necessárias adequações nas despesas considerando o cenário econômico do município.

Considerando que a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento informou que há previsão da despesa no orçamento para 2025, no entanto, ressaltamos que o valor previsto no orçamento é de R\$ 350.000,00 e a minuta do convenio é de R\$ 354.000,00.

A Secretaria de Agricultura para as devidas providências.


Denise Maria de Oliveira Silva Tannús

Dir. do Deptº Planejamento Orçamentário


Eleni Soares Gois

Sec. Munic. de Finanças e Orçamento



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER Nº 108/2025

Processo Administrativo nº 23068/2024

Assunto: CONVÊNIO – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (EMATER)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo em que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA) solicita parecer sobre a celebração de Termo de Convênio para repasse de recursos e pessoas para custeio de despesas e manutenção da EMATER na cidade de Ituiutaba (fls. 02).

Acompanha o requerimento os documentos de fls. 03/06.

O Termo de Convênio (fls. 04/07) estabelece como objeto o estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os convenientes, visando o desenvolvimento sustentável por meio da assistência técnica e extensão rural.

As obrigações determinadas à EMATER estão atreladas às ações de execução do objeto e as obrigações determinadas ao Município são consignar em seu orçamento anual recursos, materiais e mão de obra suficientes para cobrir as despesas do convênio.

O valor total para o convênio é de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), sendo o valor mensal fixado em R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses (término em dezembro/2025).

No despacho de fls. 07, restou consignado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (SMFO) que o valor previsto para o Convênio no ano de 2025 era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), havendo déficit de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao custeio.

Neste sentido, em despacho de fls. 3v, a SMAPA informou que deverão ser anuladas despesas orçamentárias previstas na dotação “3.3.90.39.0 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” a fim de que seja acobertar as despesas previstas ao Convênio, sendo necessária a abertura de crédito suplementar mediante Projeto de Lei.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Este é o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Convênio está previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que diz que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público **ou em convênio de cooperação**; (...) (grifos nossos)

No presente caso não há dúvida da natureza jurídica de convênio de cooperação, uma vez que há a cooperação recíproca entre o Município e a EMATER.

O Município garante o pagamento das despesas administrativas previstas no Plano de Trabalho e em contrapartida, a EMATER utiliza esses recursos na execução das ações de assistência e extensão rural.

Por convênio, entende a doutrina que:

Convênio é o acordo firmado entre entidades públicas ou entre estas e organizações privadas para a realização de objetivos de interesse comum, sem a criação de obrigações



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

recíprocas típicas de um contrato, mas com cooperação mútua e transferência de recursos ou prestação de serviços de forma gratuita.¹ (grifos nossos)

Convênio é o ajuste firmado entre entes públicos ou entre estes e particulares, com o objetivo de alcançar finalidades de interesse público, onde as partes envolvidas atuam de forma cooperativa e coordenada, sem que haja, necessariamente, uma contraprestação financeira ou uma relação comercial entre as partes.² (grifos nossos)

Convênio administrativo é um instrumento de parceria, utilizado principalmente entre entes públicos ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projetos e ações de interesse público, com base na cooperação mútua e sem a formação de obrigações contratuais típicas.³ (grifos nossos)

Ora, no presente caso é claro que não há uma formação de obrigações contratuais típicas, uma vez que o serviço público executado pela EMATER não decorre apenas do Convênio a ser celebrado, mas da sua própria existência no âmbito Estadual.

Em igual forma, não há um pagamento típico do Município a um prestador de serviço, ao contrário, o repasse de recursos previsto para o Município é exclusivamente para custeio da infraestrutura da EMATER.

Por todo exposto, entendemos pela VIABILIDADE e LEGALIDADE do Termo de Convênio, sendo o parecer favorável à sua celebração.

Em relação à abertura de crédito suplementar, mediante Lei, o Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos. (grifos nossos)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³ GASPARINI, Diógenes. "Direito Administrativo". 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, mediante "ad referendum" do Legislativo Municipal; (...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o orçamento público.

A Constituição Federal estabelece no 167 que:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (...) (grifos nossos)

Em igual sentido está a Lei Orgânica do Município, que estabelece que:

Art. 80 - São vedados (CF-167-IV):

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa**, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes; (...) (grifos nossos)

Conforme previsto no Processo Administrativo nº 23068/2024, os recursos destinados a acobertar o crédito especial se darão por meio de anulação parcial da dotação orçamentária "3.3.90.39.0 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", sendo assim, restou indicado o recurso correspondente.

Ora, estando indicada a justificativa da abertura de crédito especial, qual seja, a complementação dos recursos previstos no orçamento para pagamento de Convênio com a EMATER, cumpre-se o requisito do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Sendo indicado na mesma Lei, no art. 42 que os créditos suplementares deverão ser autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, encaminha-se o processo para a Secretaria Municipal de Governo.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela VIABILIDADE e LEGALIDADE do Termo de Convênio, sendo o parecer favorável à sua celebração, bem como, a abertura de crédito suplementar para reforço da dotação orçamentária mediante Decreto do Executivo e autorização de Lei.

À Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 31 de janeiro de 2025.

Luiz David Lara Filho

Procurador Adjunto

do Processo Administrativo e do Contencioso



PREFEITURA ITUIUTABA

Despacho - Proc. nº 23.068 / 2024

Em atenção ao ofício nº 099/2024 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhando a minuta do Convênio da EMATER a ser celebrado com o Município de Ituiutaba e a manifestação constante às fls. 03 verso, solicitando o envio de Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Ituiutaba para a abertura de crédito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para complementar o valor das despesas previstas com a formalização do Convênio com a EMATER.

Diante disso, tendo em vista que o procedimento foi encaminhado a Diretora do Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Finanças e Orçamento, posteriormente para Procuradoria Geral, que exarou o parecer nº 108/2025, que em sua conclusão opinou pela viabilidade e legalidade da celebração do convênio e do envio de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder abertura de crédito.

Assim, por conseguinte, com base no parecer da Procuradoria Geral, **autorizo** o envio do Projeto de Lei a Nossa Egrégia Câmara Municipal, para abertura de crédito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para acobertar o valor das despesas previstas com a formalização do Convênio com a EMATER.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências

Ituiutaba, 03 de fevereiro de 2025.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/07/2025, que autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente da Prefeitura, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinado a complementar recursos para o pagamento de convênio a ser firmado entre o Município de Ituiutaba e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER).

Após análise, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verifica que o Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais e legais pertinentes à abertura de créditos adicionais. A proposta atende ao disposto no art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, que permite a abertura de créditos suplementares com recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias.

Art. 43, inciso III da Lei nº 4.320/1964:

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

Dessa forma, o Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o art. 43, inciso III, que autoriza a utilização de anulações orçamentárias como fonte de recursos para o crédito suplementar. Além disso, o valor do crédito, os procedimentos e a justificativa estão adequadamente apresentados.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.



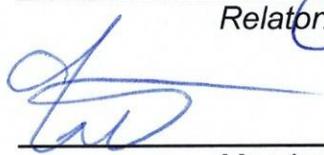
Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA



Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior



Relator: Vinicius Melo Costa



Membro: Luiz Carlos Mendes



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

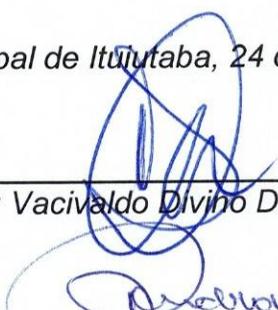
Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/07/2025, que autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente da Prefeitura, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinado a complementar recursos para o pagamento de convênio a ser firmado entre o Município de Ituiutaba e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER).

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de fevereiro de 2025.



Presidente: Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho



Relatora: Rivea de Jesus Andrade



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER JURÍDICO Nº08/2025

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei **CM/07/2025**, que autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente da Prefeitura, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinado a complementar recursos para o pagamento de convênio a ser firmado entre o Município de Ituiutaba e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER). Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei está fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964, que regulam a abertura de créditos adicionais e as fontes de financiamento desses créditos.

Art. 167, inciso V da Constituição Federal de 1988 autoriza a abertura de créditos adicionais, desde que seja observada a anulação de dotações orçamentárias. O caput do artigo 1º do Projeto de Lei está em conformidade com essa autorização constitucional.

"Art. 167. São vedados, em qualquer hipótese, a realização de operações de crédito que resultem em efeitos no exercício financeiro, ressalvadas as operações de crédito para: V - abertura de créditos adicionais, na forma da lei."

Art. 40 da Lei nº 4.320/1964: Este artigo regula a abertura de créditos adicionais e a forma como eles devem ser processados, estabelecendo que a abertura de crédito suplementar pode ser realizada mediante a anulação de dotações.

"Art. 40. A abertura de créditos adicionais, para reforço de dotação, deverá ser feita com a anulação, parcial ou total, de outras dotações."

Art. 41 da Lei nº 4.320/1964: Este artigo estabelece que os créditos adicionais, classificados como suplementares, têm a finalidade de reforçar uma dotação orçamentária que tenha se mostrado insuficiente.

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária."

Art. 42 da Lei nº 4.320/1964: Este artigo estabelece que a abertura de crédito suplementar deve ser precedida da comprovação da existência de recursos disponíveis ou da anulação de dotações.

"Art. 42. A abertura de créditos suplementares será feita pela mesma forma que os créditos iniciais, observada a disponibilidade de recursos ou a anulação de dotações, e sempre observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias."



Art. 43, inciso III da Lei nº 4.320/1964: Este dispositivo trata da fonte dos recursos para a abertura de crédito suplementar, permitindo o uso de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo (2017), discute a natureza e as condições para a abertura de créditos adicionais:

"Os créditos adicionais são instrumentos fundamentais para o ajuste da execução orçamentária. A abertura de créditos suplementares tem como objetivo reforçar as dotações orçamentárias que, durante o exercício, se mostram insuficientes, sendo financiados, muitas vezes, por anulação de outras dotações, conforme estabelecido na Lei nº 4.320/1964." (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

Conclusão

O Projeto de Lei CM/07/2025 está em total conformidade com a Constituição Federal e com a Lei nº 4.320/1964. O projeto respeita os dispositivos legais relativos à abertura de crédito suplementar, utilizando a anulação de dotações orçamentárias como fonte de financiamento para complementar os recursos destinados ao convênio com a EMATER. Não há qualquer vício jurídico na proposta, e o projeto está apto para apreciação e aprovação pelo Legislativo Municipal.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 19 de fevereiro de 2025.

Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840